



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR**

ATA DA 121^ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU – CSAGU, DE 26 DE JUNHO DE 2024.

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às 16:30 horas, na sala de reuniões do Conselho Superior, situada no 14º andar do Edifício Sede I – Setor de Autarquias Sul Quadra 3 Lotes 5/6, Brasília/DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 121^ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da AGU, sob a presidência do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União Substituto e Presidente do Conselho Superior Substituto, Dr. Flávio José Roman, contando com a presença do Consultor-Geral da União, Dr. André Augusto Dantas Motta Amaral; do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Dr. Heráclio Mendes de Camargo Neto; da Secretaria-Geral de Consultoria Substituta, Dra. Thaiana Viviane Vieira, do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Caio Alexandre Wolff; do Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, Dr. Márcio Scarpim de Souza; da Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional Suplente, Dra. Herta Rani Teles Santos; do Presidente da Comissão de Promoção do Concurso da Carreira de Advogado da União, Dr. Vitor Dares Cardoso; da Subprocuradora-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Adriana Gomes de Paula; do Advogado da União Dr. Danilo Barbosa de Santanna; do Presidente da Comissão Processante do Concurso de Remoção, Dr. Caio Castelliano de Vasconcelos; do Coordenador do Conselho Superior, Dr. Gleisson Rodrigues do Amaral e da Coordenadora do Conselho Superior-Substituta, Dra. Maria Eduarda Andrade e Silva. **ITEM 1 – PROCESSO Nº 00696.000160/2024-53 - INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, REFERENTE AO PERÍODO AVALIATIVO DE 1º DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2023 (2023.2). ABERTO PELO EDITAL CSAGU/AGU Nº 4, DE 24.04.2024. ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO RESULTADO PROVISÓRIO DIVULGADO PELO EDITAL CSAGU/AGU Nº 6, DE 13.05.2024.** Relatores: Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Caio Alexandre Wolff e o Suplente da Carreira de Advogado da União, Dr. Márcio Scarpim de Souza. **Convidado:** Presidente da Comissão de Promoção de Advogado da União, Dr. Vitor Dares Cardoso. **Recorrentes:** 1) RAISSA GRILLO MENEGON, 2) CLARISSA FERRAZ MONTEIRO, 3) CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM 4), VICTOR CHAVES RIBEIRO FRANCA GUIMARÃES. O Senhor presidente deu início à 121^ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. Cumprimentou a todos os membros presentes do CSAGU, agradeceu a presença dos convidados e deu início ao primeiro recurso dizendo ser importante dizer que o referente tema é de apreciação pelo colegiado na composição restrita, como já dito, mas a que a participação e contribuição dos demais colegas que integram o Conselho, inclusive

para manter a homogeneidade no trato entre as carreiras, é sempre muito bem-vinda. Dito isso, o Dr. Flávio passou a palavra ao Dr. Caio Alexandre Wolff. O Relator registrou que é uma satisfação chegar ao final do processo de promoção e que existir somente quatro recursos é um motivo de êxito desse processo. Registrhou que se está colocando em dia, em relação à carreira de Advogado da União, as promoções que estavam atrasadas, ambas as carreiras conseguiram no Conselho regularizar o andamento das promoções, isso muito engrandece a todos. Registrhou que irá relatar os três primeiros e no processo da Dra. Raissa, irá se dar por suspeito, porque também realizou o mesmo curso, na mesma faculdade, tem o mesmo interesse que ela e pediu ao Suplente para relatá-lo. Como metodologia, tem-se feito o chamamento do Presidente da Comissão que dá aos conselheiros um breve resumo do seu Parecer que foi distribuído por escrito. Chamou o primeiro processo do recorrente, Dr. Christian Araújo Alvim. Dr. Caio, passou a palavra ao Dr. Vitor Dares Cardoso, Presidente da Comissão, para o relato do recurso. O candidato Dr. Christian Araújo Alvim, recorre de um indeferimento por parte da Comissão do seu pedido de pontuação referente à participação em banca do concurso de ingresso da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. A Comissão indeferiu o seu pedido, entendendo que ele poderia ganhar no máximo um ponto por concurso de ingresso, mas na verdade, o Dr. Christian participou da banca dos concursos de ingresso das carreiras de Advogado da União de Procurador da Fazenda Nacional, por esse motivo, uma vez comprovada nos autos a participação nos dois concursos, a Comissão recomenda o provimento do recurso com atribuição de mais um ponto pelo art. nº 21 da Resolução nº 03, de 05 de dezembro de 2019. Dr. Caio esclareceu que o relato está mais completo, são dois concursos, foram dois pontos. Inicialmente tinha sido desprovido e a própria Comissão reconheceu, depois reanalizando, que era o caso de provimento. Como relator, se posicionou pelo acatamento da sugestão da Comissão no sentido de prover o recurso do Dr. Christian Alvim e atribuir o ponto por ter participado da Banca do Concurso de Procurador da Fazenda Nacional. **Decisão:** O Conselho Superior da AGU, por unanimidade, determinou pelo provimento do recurso interposto por Dr. Christian Araújo Alvim. Dr. Caio Wolff, chamou à mesa o recurso do Dr. Victor Chaves Ribeiro Franca Guimarães. Dr. Vitor Dares relatou que o Dr. Victor Chaves recorre do provimento parcial da sua solicitação como participante de uma mesa de grupo permanente. Ele integrou o grupo por quatro anos, não obstante, a Comissão atribuiu um único ponto, com base no art. nº 21 da Resolução nº 03, de 05 de dezembro de 2019, tendo em vista que no dispositivo não há previsão da renovação desse ponto. Nesse sentido, ele solicita dois pontos, sendo um ponto a cada dois anos, porém como o dispositivo não prevê a renovação desse ponto, como ocorre em outros dispositivos que preveem até um limite de determinados pontos, a Comissão entendeu que seria o caso de deferir apenas um ponto. Neste caso também, cumpre ressaltar que o candidato Dr. Victor Chaves já está promovido de qualquer forma, mesmo com o indeferimento do seu recurso e o provimento dos demais recursos, de modo que pode ocorrer uma possível perda do objeto. Dr. Caio Wolff pediu a palavra para trazer mais esclarecimentos a respeito do processo. Quando o nosso Regulamento de Promoções prevê limitação, ele faz isso em várias oportunidades, até no máximo de dois, até o máximo de três pontos. A interpretação pretendida pelo Dr. Vitor Chaves, que participou de um grupo da CGU de licitações, resultaria que, se ele tivesse participado dez anos, como é um ponto a cada dois anos, a interpretação defendida poderia receber a cada dois anos mais um ponto e somar cinco, ou seis... que não haveria

uma limitação. Então a interpretação que foi dada pela Comissão, é de que daria um ponto por participar dois anos, irrelevante a quantidade de anos acima disso. Essa interpretação, a nosso ver, é coerente com as demais normas dentro do sistema de promoção, que explicitamente limitam, quando é possível somar vários períodos, essa possibilidade de somar vários pontos, ela é limitada quando o sistema assim não faz. Dessa forma o relator propõe o desprovimento do recurso com a ressalva de que, esse recorrente com a razão de outros pontos já vai acabar sendo promovido. **Decisão:** O Conselho, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso interposto. Dr. Caio Wolff, solicitou ao Dr. Vitor Dares, que relatasse o terceiro recurso interposto pela Dra. Clarissa Ferraz Monteiro. A Dra. Clarissa recorre de dois pontos: primeiro, o indeferimento por parte da Comissão do seu pedido de exercício em unidade de difícil provimento e também solicita uma correção de um erro material na planilha do resultado provisório da promoção por merecimento. Inicialmente, a Comissão opinou pelo acolhimento do erro material que de fato consta na planilha. Não há alteração do total de pontos, nem da classificação, porém, na planilha, de fato, há um erro material dos pontos que solicitamos a correção na forma do Parecer. No segundo ponto, ela recorre do indeferimento do pedido de exercício em unidade de difícil provimento. A Comissão apontou que não houve a juntada a declaração da SGA que comprovaria a permanência na unidade de difícil provimento pelo prazo necessário para a pontuação. A recorrente juntou a Portaria que prova a posse e exercício na UDP, bem com o ingresso no teletrabalho parcial. Todavia, para a Comissão, não foi comprovada a permanência durante esse período no exercício na unidade de difícil provimento. Comprovação essa que poderia ser suprida por uma declaração da SGA. No entanto, a candidata alega que no edital não há previsão de uma forma especial para comprovar o exercício indeferido, razão pela qual ela deixou de juntar a certidão da SGA. Nesse ponto, também cumpre destacar que a candidata será promovida de qualquer forma, mesmo que o seu recurso seja desprovido e o recurso dos demais candidatos providos. Nesse sentido, a Comissão opina pelo acolhimento parcial do recurso para sanar o erro material e pelo desprovimento do recurso quanto à pontuação por exercício em unidade de difícil provimento. Dr. Caio Wolff destacou em sua fala que também é um caso em que a consequência prática direta para a candidata se esvaziou. São dois pontos. A correção do erro material, não há o que se opor, se verificado o erro, deve ser sanado. Faz-se uma importante reflexão, um assunto que transpassa um pouco a discussão de hoje. A utilização da lógica do UDP, os problemas que isso tem gerado para promoção, para remoção, as estratégias da Advocacia-Geral da União de incentivar o efetivo exercício nessas unidades é um assunto que, pede que nós, não nesse momento, mas voltemos os olhos à atualização desse tipo de norma, porque elas geram um cipoal de normas que hoje se tem alguma dificuldade, não só aqui na promoção, mas também na remoção. O caso dessa candidata é, ela juntou apenas os seguintes documentos: em 2018, ela foi lotada e designada para ter exercício em uma unidade de difícil provimento. Em 2020, veio a Portaria que deu teletrabalho em face da pandemia. Normalmente, ela só juntou esses dois documentos e pressupôs que isso comprovaria que ela ficou entre 2018 e 2020 em efetivo exercício morando lá na unidade de difícil provimento. Os vários casos análogos, para que os colegas usassem do benefício da UDP, sistemas de remoção e promoção, o nosso edital de promoção, estamos falando de promoção, ele não indica um detalhamento da forma de comprovação. Então, como é feito? Se pede uma certidão do RH de quem efetivamente estiver em exercício na unidade. Até porque

tem vários casos de pessoas que foram lotadas nas unidades do UDP, mas tiveram situações que não tiveram continuidade de exercício na unidade. Então a praxe dos candidatos para comprovar que efetivamente tiveram exercício, tiveram residência no Norte, são as certidões da SGA. A Dra. Clarissa não juntou no primeiro momento e instada do resultado, também em seu recurso, perdeu a oportunidade de esclarecer, de juntar alguma documentação que comprovasse o efetivo exercício na unidade do Norte. O Conselho em outras vezes já foi favorável a uma complementação ou ratificação de situações existentes no âmbito recursal. Como não houve juntada no recurso, a Comissão entendeu pelo desprovimento, que realmente a documentação é insuficiente, e o voto de relator é pelo provimento parcial, para aceitar a correção dos erros verificados e desprover o ponto relativo à UDP. **Decisão:** O Conselho decidiu pelo provimento parcial, apenas para a correção de erro material. Dito isso, Dr. Flávio passou a palavra ao Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, Dr. Márcio Scarpim de Souza, para fazer a relatoria do recurso da Dra. Raíssa Grillo Menegon, que em seguida passou ao Dr. Vitor Dares, para relatar o parecer da Comissão. O Dr. Vitor expôs que Dra. Raíssa Menegon recorre de dois requerimentos indeferidos pela Comissão. O primeiro é relativo a uma conclusão de um curso ofertado pela Escola da AGU, e o segundo é relativo à conclusão de um mestrado no exterior. Quanto ao curso ofertado pela Escola da AGU, a recorrente alega que foi firmado o termo de compromisso e recomendado pela Escola da AGU. Ocorre, porém, que esse curso não cumpre o requisito do art. 13, parágrafo primeiro, da Resolução CSAGU nº 03, de 05 de dezembro de 2019. Esse dispositivo prevê que é necessário que no momento da divulgação do curso seja prevista a sua pontuação para fim de promoção. Atualmente, como confirmado pela própria Escola da AGU, apenas cinco cursos são qualificados para receberem pontuação para fim de promoção, dentre os quais não se inclui o curso realizado pela candidata, que é de Negociação Avançada em Acordo de Leniência na FGV. Nesse sentido, a Comissão desproveu seu requerimento e recomenda o não provimento do recurso nesse tocante. Outro ponto é relativo à conclusão de mestrado no exterior. A Dra. Raíssa argumenta que o mestrado, no caso da Universidade de Salamanca, é recomendado pela AGU, que concede licenças aos seus membros. Cumpre ressaltar que a Comissão, no caso, indeferiu essa pontuação tendo em vista que tanto mestrado quanto o doutorado concluídos no exterior necessitam de revalidação no Brasil. Nesse sentido, como ainda não houve a revalidação desse diploma, e a Portaria Normativa do MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, prevê a necessidade de revalidação do diploma de mestrado e doutorado concluído no exterior, a Comissão opina pelo desprovimento do recurso. Dr. Márcio Scarpim, sobre o primeiro ponto, a primeira questão trazida pela recorrente, acerca do reconhecimento no Curso de Negociação Avançada em Acordo de Leniência da FGV, expôs que, em sua percepção, o § 1º do art. 13 da Resolução CSAGU nº 03, de 05 de dezembro de 2019, é uma norma que restringe a possibilidade de cursos ofertados pela Escola da AGU que possam implicar pontuação ao mencionar que “consideram-se ofertados os cursos assim identificados no momento da sua divulgação”. Isso ocorre porque é necessário que todos os cursos que podem gerar pontuação sejam cursos com ampla possibilidade de participação, seja remotamente ou que forem cursos presenciais que haja possibilidade de ônus para AGU, no sentido de trazer quem vai fazer o curso de outro Estado para a localidade em que vai ser ministrado. A cada ciclo de promoção é feita essa consulta à Escola para verificar quais são os cursos qualificáveis. Então não apenas a Comissão verifica,

mas esses cursos aparecem expressamente com essa observação de serem qualificáveis para pontuação. No site da Escola virtual da AGU, existe um campo de perguntas frequentes que também consta essa informação. Dr. Marcio Scarpim, ressaltou que a Comissão teve o cuidado de consultar e que receberam uma resposta mais recente da Escola da AGU, informando quais eram os cursos, e esse curso que a Dra. Raissa realizou foi um curso presencial na Escola da AGU, não qualificado para a pontuação. O Relator acompanha o parecer da Comissão e vota pelo indeferimento do recurso no primeiro ponto. O segundo ponto trazido é com relação ao mestrado de Salamanca também é uma questão recorrente. Uma questão é o reconhecimento da Universidade de Salamanca como instituição que ministra uma série de cursos. Evidentemente, esse acordo de cooperação da AGU e a licença concedida ao membro para cursar no exterior, sem dúvida, é um indicativo de que a Instituição existe e é reconhecida, conforme inscrito no art. 12, da Resolução CSAGU nº 03, de 05 de dezembro de 2019. Mas o que está em questão aqui é a prova da conclusão do curso mestrado, é a prova da titulação. A prova se dá por meio da apresentação de um diploma. No art. 48 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, afirma que os diplomas de cursos superiores, seja de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos quando registrados, terão validade nacional como prova da formação. Então, existe uma solenidade para que esse diploma tenha prova da formação. Quando é um diploma de mestrado ou doutorado, realizado no exterior, a Lei exige essa revalidação no país. Sendo assim, nós podemos considerar como uma espécie de ato complexo, porque ele é expedido para Universidade no exterior e depois tem um reconhecimento à revalidação do registro no Brasil. Por meio portal do Ministério da Educação esse processo de revalidação é submetido. E nesse momento, o diploma não passou por essa etapa de reconhecimento no Brasil, ele foi expedido em Salamanca e está em curso para revalidação. A relatoria entende que a prova da formação em mestre está em curso de validação, mas não está concluída. Antecipar isso significaria afastar um requisito legal que, por mais que possa parecer não fazer muito sentido, é o que prevê a Lei, no caso de diplomas expedidos no exterior. Então seria necessária essa revalidação para que ele possa ser reconhecido no Brasil. Nós não podemos confundir reconhecimento de instituição com reconhecimento de diploma de conclusão de curso. Esse diploma hoje, pelo art. 48 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, não tem validade. Então a competência não seria da Advocacia-Geral da União para antecipar esse reconhecimento, dependeria desse procedimento que o MEC regula. Após fala do Dr. Marcio Scarpim, a palavra foi passada ao Consultor-Geral da União, André Augusto Dantas Motta Amaral. Dr. André acredita que esse é um tema que merece refletir com muita atenção em relação a ele. É razoável a instituição autorizar a pessoa estudar no exterior, remunerá-la para estudar no exterior. Esse mesmo curso já foi reconhecido amplamente no Brasil. Então não é uma instituição que é a primeira vez que alguém tenta revalidar. Os critérios para promoção são definidos pelo Conselho, então não vê nenhum problema em se concordar em pontuar nesta situação, em que a própria instituição autorizou a pessoa a estudar fora, remunerou esta universidade, que já teve seus diplomas reconhecidos no Brasil. É um procedimento extremamente demorado e burocrática a revalidação. Menciona que estaria disposto a pedir vista, mas para evitar atrasar o término da promoção, se sente desconfortável a tanto, mas acredita que seja uma oportunidade de se refletir sobre esse tema, opinou que não parece razoável negar a pontuação. Dr. Flávio fez uma ponderação, registrando que se tem uma maneira de internalização dos diplomas que são cursados no exterior e

por mais que a Universidade de Salamanca seja uma universidade prestigiada, é preciso destacar que é difícil ao Conselho fazer um ranqueamento, porque assim como vai aparecer uma pessoa que vai vir com uma universidade prestigiada, vai ter também alguém que fez em outro lugar, não tão prestigiado, então o critério e o objetivo que foi empregado no ponto do relator parece que traz uma segurança para o Conselho, pois se trata da maneira de internalização e, além disso, quando o colega vai cursar fora, notadamente quando é carreira acadêmica, tem que levar a revalidação em consideração também. Dr. André ressaltou que a discussão não sobre a validade ou não do diploma, pois os critérios para promoção na AGU o Conselho define. Não lhe parece que haja nenhum impedimento em que eventualmente se reconheça como possibilidade de pontuação o diploma, ainda que não validado, mas de um curso que a própria Escola autorizou e que haja outras situações desse curso. Então, o fato de, para ser válido no Brasil, ele ter que cumprir essas obrigações, não parece que imponha a AGU que não possa reconhecer para fim de pontuação da promoção. Após toda a discussão entre os Conselheiros, O Dr. André, pediu que o Conselho remarcasse uma outra reunião para que possam discutir esse e eventualmente outros pontos. **Decisão:** O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso. Sendo consignado que o Dr. André Dantas, com o apoio de todos os demais conselheiros, exortou o Conselho Superior a revisite a normativa em uma próxima reunião para casos futuros, sobretudo a situação específica em que a instituição licenciou o colega. **ITEM 2 - PROCESSOS Nº 00400.001324/2024-38 e 00688.001066/2024-11 - INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, ABERTO PELO EDITAL SGCS/AGU Nº 8, DE 20.05.2024, ALTERADO PELO EDITAL SGCS/AGU Nº 9, DE 22.05.2024. ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO RESULTADO PROVISÓRIO DIVULGADO PELO EDITAL CPCR/AGU Nº 1, DE 19.06.2024.**

Relator: Consultor-Geral da União, Dr. André Augusto Dantas Motta Amaral. **Convidado:** Dr. Caio Castelliano de Vasconcelos, Presidente da Comissão Processante do Concurso de Remoção e Dr. Danilo Santana, Advogado da União. Dr. Flávio Roman, iniciou o segundo recurso agradecendo a participação dos convidados, Dr. Caio Castelliano, e ao Dr. Danilo Santana, pela disponibilidade em aceitar participar da reunião em questão. Lembrando também que, assim como no item anterior o referido tema é de apreciação pelo colegiado em sua composição restrita, mas a participação e contribuição dos demais colegas que integram o Conselho em sua composição, é sempre muito bem-vinda. Disse que a implementação desse novo modelo de remoção e o seu processamento exigiu uma grande dedicação não só desses dois colegas nominados, mas de toda a casa, com a edição de novos normativos, construção de um novo sistema eletrônico para o processamento, a cargo da equipe da DTI e da SGE. Dito isso, Dr. Flávio deferiu o pedido de sustentação oral pelo Dr. Dr. Bruno Frota da Rocha e passou a palavra ao Consultor-Geral da União, Dr. André Augusto Dantas Mota Amaral. Dr. André cumprimentou a todos os presentes e seguiu com a palavra. Iniciou com um breve relato dos trabalhos, importante pela grandeza do concurso. Registrhou que nesse um ano e meio dessa atual gestão estão sendo colocadas em dia as promoções. E se está aqui a julgar os recursos, provavelmente do maior concurso de remoção, o que possibilitou em termos percentuais, provavelmente o maior número de atendimento dos pedidos. Neste um ano e meio nós conseguimos ampliar de 300

(trezentos) para 530 novos Advogados da União que tomaram posse. Especificamente sobre a remoção, se conversou ano passado da necessidade de regularizar uma série de situações de fato que a pandemia provocou, a pandemia levou as pessoas de volta para os seus entes queridos, buscando um amparo naquele momento de grande temor, de grande dificuldade de todo mundo, e ela após isso, gerou uma certa situação de fato de pessoas que não estavam nos seus locais de lotação. Isso juntamente com a desterritorialização de uma boa parte dos nossos trabalhos, nos permitiu uma reflexão de que era possível construir uma nova remoção que viesse a atender uma parte importante de colegas, regularizar essas situações e permitir uma mudança de localidade. Essa remoção extraordinária foi pensada para a mudança de localidade. Ela não foi pensada ainda que pudesse possibilitar e possibilitou em alguns casos, uma mudança de órgão de lotação, a ideia nasceu e foi implementada e atendeu à maior parte dos casos para mudanças de localidade, tanto é que a remoção extraordinária é feita dentro do próprio órgão de lotação. Logo após o Dr. André fez uma apresentação de slides, com o quantitativo referente a toda história de remoção da carreira de Advogado da União. Após a apresentação, passou a palavra ao **Presidente da Comissão Processante do Concurso de Remoção, Dr. Caio Castelliano de Vasconcelos**. Começou cumprimentando a todos os colegas presentes. Registrhou que foram números extraordinários inesperados. Nesses últimos seis meses, praticamente a equipe ficou exclusiva para este assunto, porque é algo de muita complexidade de uma alta urgência. Informou que trouxeram para o Conselho Superior, e nesta primeira versão, aprovaram a ideia da remoção extraordinária. Depois desses debates todos, veio uma outra ideia, que é a ideia da simultaneidade entre a ordinária e extraordinária, e a condicionalidade. E vem a fase de processamento dessas opções, em paralelo a todas essas instruções de regras mutantes estava sendo desenvolvido um novo sistema de Remoção. Quando o sistema abriu, ele tinha algumas falhas, mas em 48 horas ele estava estável. E ainda foram prorrogadas por mais 48 horas o prazo de inscrições, que é para poder não ter prejuízo a alguns. E aqui um agradecimento aos colegas da DTI, liderados pelo Dr. Francisco Alexandre Colares de Melo Carlos, que vem acompanhando esse sistema. E finalmente se chegou às regras de processamento, que são regras de fato muito complexas. Dito isso, o **Dr. André Augusto Dantas Motta Amaral**, realiza a leitura do seu relatório e informa que logo depois o Dr. Bruno Frota da Rocha irá realizar sua sustentação oral. **Relatório:** O recorrente Bruno Frota da Rocha, alega que: “Exigência de requisito não previsto nos normativos para Remoção Extraordinária e preterição na ordem de precedência. Violação aos princípios da impensoalidade e legalidade afrontam os requisitos previstos nas normas específicas da Advocacia-Geral da União. Solicita a revisão da lista de remoção com o atendimento da remoção extraordinária para o requerente. Apesar de não efetivação na remoção ordinária, o requerente mantinha a expectativa de conseguir pelo menos a remoção pela via extraordinária. Para tanto, se debruçou sobre os normativos no intuito de entender as regras recentíssimas e ainda não tão claras, óbvias, editadas pela AGU. Nesse contexto, para o atendimento do pedido de remoção extraordinária, passaria que se respeitasse a lotação mínima na unidade de origem do candidato, (no caso do requerente, a Consultoria-Geral da União -CGU). Isso observasse a ordem de preferência da opção de acordo com a ordem de precedência na carreira dos inscritos na unidade, CGU. Em suma, são apenas requisitos existentes para atendimento da remoção extraordinária. É o relatório”. Feita a leitura do Relatório, o Dr. Flávio José

Roman agradeceu a participação do Dr. Bruno Frota da Rocha e diz que estão satisfeitos ali com a possibilidade da sustentação oral, e concede a palavra pelo tempo fundamental. Palavra passada para o Dr. Bruno Frota da Rocha realizar sua sustentação oral, em que alegou, em suma, que o sistema não processou seu pedido de remoção extraordinária. Após sustentação oral a palavra foi passada para o Advogado da União Dr. Danilo Barbosa de Santanna, que expôs razões para julgamento conjunto dos recursos do Bruno Frota da Rocha, Veronica Paiva Dantas Salles e Ciro Carvalho Miranda: O conceito da remoção extraordinária passa pelo conceito de lotação intermediária. Essa figura foi criada para possibilitar que pessoas que estão lotadas em órgãos consultivos possam ter remoção para outros órgãos consultivos e os que estão em órgãos contenciosos se removam para órgãos contencioso. Porque é necessário, e isso constou no edital, explicou-se isso nas duas lives, o Dr. Caio Castelliano fez uma apresentação extremamente completa, o Dr. Colares fez uma live específica para mostrar como preencher esse sistema, e foram respondidas diversas dúvidas durante esse processo no Teams. É necessário indicar a própria lotação como lotação intermediária para que se acesse a remoção extraordinária. Foi um dos pontos que o Dr. Bruno colocou. Como foram processadas simultaneamente a remoção ordinária e a remoção extraordinária para poder aumentar as chances de os colegas acessarem a remoção extraordinária, se avaliou que o impacto na escolha das lotações intermediárias era algo relevante para a Administração e principalmente para o colega. No primeiro momento se pensou se faria sentido que a pessoa ordenasse as opções de lotação intermediária e se concluiu que sim, faz sentido, porque a pessoa vai ter impacto no trabalho dela, porque ela vai ficar vinculado à lotação intermediária dela, do ponto de vista das atividades. Então ela pode decidir preferir uma outra lotação intermediária no lugar da que ela está. É por isso que para o sistema seria necessário indicar que se queria concorrer a partir da lotação atual. Foi feita referência expressa no Edital sobre isso. E em relação ao que foi falado de que houve exigência de algo que não está previsto na Portaria, peço licença para discordar do Bruno, porque o Edital é um instrumento adequado para detalhar o que está previsto na Portaria. A remoção extraordinária está prevista na PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 137, de 9 de maio de 2024, ela fala dos conceitos principais, mas a Portaria não é o ambiente preferencial para poder detalhar o que ele deve ou não se colocar no sistema. Por isso se reservou isso para o Edital, para as lives e para as explicações. Como nós interpretamos o que aconteceu com o Bruno Frota da Rocha, com a Verônica Paiva Dantas e com o Ciro Carvalho Miranda? Erro no preenchimento do sistema. Nós tivemos 387 (trezentas) pessoas inscritas na remoção e 3 (três) apresentam argumentos semelhantes. Infelizmente, para atender a maioria dos colegas, criou-se, de fato, um processo complexo, e se lamenta muito não se ter conseguido torná-lo mais simples. Se está tentando seguir a regra do que estava no Edital, de que se o colega quisesse concorrer na remoção extraordinária, a partir do órgão que se estava lotado, o candidato deveria colocar isso no sistema e ordenar essa preferência se você tivesse outra preferência. A recomendação que se entende é pelo indeferimento do recurso do Bruno, da Verônica e do Ciro. A única diferença do Ciro é que ele não estava lotado nos órgãos de direção superior que ele queria que fossem considerados, só que ele só colocou como lotação intermediária os mesmos órgãos que ele apontou como lotação final, então o sistema não reconheceu que ele queria participar dessa situação. A situação do Bruno é idêntica, a da Verônica, que também é lotada na Consultoria-Geral da União". Dito isso, o Dr. Flávio José

Roman, ressalta que estão sendo julgados os recursos de: Bruno Frota da Rocha (seq. 32/33), Veronica Paiva Dantas Salles (seq. 31) e Ciro Carvalho Miranda (seq. 40/44). Dr. Caio Alexandre Wolff, fez uma breve ressalva antes do seu voto. Fez um agradecimento à direção da casa. Registrou a oportunidade de os quatro Representantes da Carreira falarem todos juntos num painel do curso de formação dos novos associados. Foi um momento importante, o Conselho foi explicado a eles, se teve a oportunidade de defender uma lógica dialética, uma lógica democrática, uma lógica de respeito. Foi feita a defesa da lógica da colegialidade dentro da casa e perante os novos. Foi uma oportunidade muito agradável. Destacou que em “relação à remoção desses três casos, é com muita dor que não vamos poder salvar os recursos dos três colegas, mas nos cabe uma reflexão. É verdade que foi um grande feito da CGU abraçar isso. A carreira agradece aqui formalmente o esforço para manter, seja da direção da casa, seja de vocês que assumiram, para manter a posse no dia 7 (sete), isso se reconhece, foi um esforço, é importante. Mas é preciso ser dito, há seis meses atrás, um ano atrás, foi feito um pedido aqui, e pede observância de quatro princípios, transparência, segurança jurídica, previsibilidade e respeito à integridade. Então sugeriu refletir juntos para aperfeiçoar o processo. Concordou com o avanço, dizer que nos traz aprendizados, teve algumas dificuldades, como os novos terem tomado posse sem a gente ter feito antes a possibilidade de escolha; a Casa deveria ter conseguido que eles fizessem as escolhas de localidade antes da posse. Muita inovação, alguma boa, outra com dificuldade e causou então indução a equívocos e falta de conhecimento. Votou com o relator, porque essas ressalvas têm necessidades de aperfeiçoamento do modelo. Logo depois a palavra foi passada para o Corregedor-geral da Advocacia da União, Dr. Heraclio Mendes de Camargo Neto. Dr. Heráclio deixou registrados seus parabéns a todos os envolvidos nessa remoção. A remoção é um sucesso, ela é exitosa e o que não impede reconhecer algumas dificuldades que são naturais num processo dessa magnitude, mas é testemunha da boa-fé e do trabalho diuturno dos colegas envolvidos e tenta me colocar no lugar de todos os recorrentes. Sobre os aperfeiçoamentos referidos pelo Dr. Caio tem certeza de que já estão em curso, imagina que os colegas vão tomar as medidas que considerarem cabíveis, parece um paradoxo, mas a vida é muito complexa e quem enfrentou e quem decidiu fazer uma remoção e também levar os colegas mais próximos da sua realidade local para facilitar a presença dos colegas nas unidades da AGU, tem que ter em conta esses riscos, as imperfeições da exiguidade do tempo, por exemplo. Mas a boa-fé está presente em todos, inclusive nos recorrentes, e se tem que trabalhar com esses paradoxos com bastante humildade para melhorar. Tem certeza de que nós já se está fazendo isso. Acompanha o relator. **Decisão:** O Conselho Superior da AGU indeferiu, à unanimidade, os recursos de Bruno Frota da Rocha (seq. 32/33), Veronica Paiva Dantas Salles (seq. 31) e Ciro Carvalho Miranda (seq. 40/44). E logo após seguiram na análise dos demais recursos. A palavra foi passada para o Dr. Danilo Barbosa de Santanna. Esse bloco ele se refere aos recursos de Marco Aurellyya Mota de Oliveira Koslinski (seq. 18), Alexandre de Oliveira Demidoof (seq. 102) e Rodrigo Moura Duarte (seq. 34). Nos três casos, os recorrentes alegaram que o sistema de processamento não teria levado em conta uma alteração nas vagas que foram divulgadas pelo Edital nº 9 de 22, de maio de 2024. Foi verificado o sistema de processamento e de fato o sistema não considerou a alteração de vagas que foi divulgada pelo Edital SGCS/AGU, nº 9, de 22 de maio de 2024. Para os recursos em questão, nós sugerimos o deferimento desses recursos para que o sistema seja

reprocessado e considere essas vagas. Dito isto, Dr. Flavio diz que o voto do relator é pelo provimento dos recursos. Dra. Herta também elogiou a participação dos Representantes de carreira no curso de formação dos novos membros e teceu considerações sobre sua importância. **Decisão:** O Conselho Superior da AGU, por unanimidade, deu provimento aos recursos de Marco Aurelly Mota de Oliveira Koslinski (seq.18), Alexandre de Oliveira Demidoof (seq. 102) e Rodrigo Moura Duarte (seq. 34). Dr. Danilo indicou os próximos recursos a serem julgados: Breno da Silva Ramos (seq.16/17). Explica Dr. Danilo que o Dr. Breno impugnou a lista de precedência, porque constava na lista de precedência como se ele tivesse um exercício vinculado ao ingresso na AGU em 2018. Na verdade, o Breno tomou posse dia 15 de maio de 2013, ou seja, houve um erro no cadastro dele e ele tem razão, então se está sugerindo o deferimento do recurso para ajustar os dias de exercícios que de fato foram cadastrados errado. **Decisão:** O Conselho Superior da AGU, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Breno da Silva Ramos (seq.16/17). O próximo recurso a ser julgado: Fausto Bruno Menezes (seq. 83/84). O recorrente é lotado na PGU, conseguiu uma remoção extraordinária para a Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina, colocou a PGU como lotação intermediária, no entanto ele não juntou o currículo no campo que o sistema pedia a juntada desse currículo. Nesse caso se sugeriu o deferimento, porque as regras do Edital que estão relacionadas com a juntada do currículo para que fosse feita a análise curricular são para pessoas que não estão lotadas nos órgãos de direção superior, ou seja, o Fausto está lotado na PGU, ele já foi escolhido por currículo em algum momento pretérito e o Edital não é muito claro, ele entra em contradição no sentido de que não é razoável exigir um currículo para quem já está lotado e para que ele mantenha a lotação dele. Então o campo, o sistema, não conseguiu fazer essa diferenciação no momento do preenchimento, ele só deveria exigir o currículo para quem não estava lotado, mas ele acabou exigindo o currículo para todos. E a maioria juntou o currículo por uma questão de evitar problema, mas no caso de Fausto isso não aconteceu, mas se está sugerindo deferimento do recurso para que no reprocessamento do sistema a opção do Fausto pela consideração da sua atual lotação como lotação intermediária seja permitida. O voto do relator é pelo deferimento. Dito isso, Dr. Caio Alexandre Wolff faz um registro: Fez um pedido para que seja feito o aperfeiçoamento do sistema de escolha curricular, relativo a pontuação e pertinência de experiência, para fugir das críticas que possam surgir à discricionariedade pura, restringindo ao máximo a escolha curricular ao que de fato é direção nacional e implementando critérios objetivos. O Dr. Heráclio concordou com a necessidade de dimensionar o que são equipes estratégicas, para as quais a análise curricular faz diferença e, mesmo para a análise curricular, a existência de um espelho, definindo um perfil, sem cercear a liberdade da CGU e da PGU, mas tornando o processo ainda mais sofisticado e, com humildade, secunda as palavras do Dr. Caio Wolff. Dr. André mencionou que, com a revisão da portaria interministerial, pode haver a discussão sobre a inclusão de tais critérios. **Decisão:** O Conselho Superior da AGU, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Fausto Bruno Menezes (seq. 83/84). Próximo recurso a ser julgado: Dra. Karen Marques Ferreira (seq. 19/20). Dr. Danilo explica que Dra. Karen alega que três vagas previstas para a Consultoria Jurídica da União em São José dos Campos, de Goiás e a Consultoria Jurídica da União no Estado do Ceará teriam sobrado e que seriam oferecidas para os novos Advogados da União quando isso não seria possível porque ela e outros candidatos apontaram essas unidades como possíveis destinos no

concurso de remoção. Dr. Danilo afirmou que todas essas vagas foram ocupadas por colegas mais antigos do que a recorrente. **Decisão:** O Conselho Superior da AGU, por unanimidade, decidiu pelo desprovimento ao recurso de Karen Marques Ferreira (seq. 19/20). Próximo recurso a ser julgado: Antônio Januário do Rego Filho (seq. 21/22). O recorrente pediu remoção ordinária para a Procuradoria da União no Rio Grande do Norte. Dr. Danilo explica que houve uma compreensão errada por parte do recorrente. As duas vagas que abriram na Procuradoria da União no Rio Grande do Norte foram preenchidas por remoção ordinária de colegas que são mais antigos que o recorrente. A incompreensão decorreu do fato de que a colega Renata usou a Procuradoria da União no Rio Grande do Norte como lotação intermediária para chegar extraordinariamente na Procuradoria da União no Ceará. Então o processamento simultâneo é justamente se remover ordinariamente para algum lugar para acessar extraordinariamente, a partir daquele lugar, a lotação para a qual o colega quer de fato ir. O fato de a colega Renata ter sido removida extraordinariamente para Procuradoria da União no Estado do Ceará não tem influência alguma no fato de que ela é mais antiga do que ele e que ela chegou naquela Procuradoria removida ordinariamente. Então, se sugere o indeferimento do recurso, tendo em vista que houve um equívoco na interpretação por parte do recorrente. **Decisão:** O Conselho Superior da AGU, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Antônio Januário do Rego Filho (seq. 21/22). Próximo recurso a ser julgado: Renato de Godinho Faria (seq. 103/104). Dr. Danilo explicou que seria um caso de erro de compreensão da remoção extraordinária. O recorrente é lotado na Procuradoria da União no Tocantins e queria remoção para a Consultoria Jurídica da União no Estado de Tocantins. No entanto, não havia vaga na Consultoria Jurídica da União no Estado de Tocantins, o edital não previu vagas para a CJU/TO. O edital previu que a lotação mínima da Consultoria Jurídica da União no Estado de Tocantins seria de três advogados, na CJU/TO há dois advogados lotados. O recorrente teria imaginado que isso abriria uma vaga, porém a relação entre lotação mínima e os advogados atualmente lotados não abre vaga, não tem relação com a disponibilização de vaga. O Edital não abriu vaga para a CJU Tocantins, então não havia como remover o requerente para lá. Então sugeriu o indeferimento do recurso. **Decisão:** O Conselho Superior da AGU, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Renato de Godinho Faria (seq. 103/104). Dr. Flávio agradece ao Dr. Vitor, Dr. Danilo e o Dr. Caio Castelliano, que participaram das comissões de processamento dos recursos, pelo brilhante trabalho desempenhado. O Senhor Presidente do Conselho Superior Substituto deu por encerrada a reunião às 19 horas e 13 minutos. Eu, Rita de Cássia Rocha da Silva, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 26 de junho de 2024.